**RELAÇÕES OBRIGACIONAIS:** INADIMPLEMENTO RELATIVO (MORA) E AS SUAS DEVIDAS CONSEQUÊNCIAS.¹

Núbia Danielly Damous Barros²

Mariane Pinheiro Ferreira²

Roberto Almeida ³

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Do inadimplemento das obrigações (aspectos gerais e os dois inadimplementos), 2.1. Mora do devedor, 2.2. Mora do credor; 3. Das obrigações de dar, fazer e não fazer, 3.1. Das obrigações de dar, 3.1.1. Tradição, 3.1.2. Perda ou deterioração, 3.1.3. Obrigação de dar coisa incerta; 3.2. Obrigação de fazer, 3.2.1. Inadimplemento das obrigações de fazer; 3.3. Da obrigação de não fazer; 4. Da mora e suas consequências; 5. Conclusão; 6. Referências.

RESUMO

O seguinte artigo discutirá o inadimplemento relativo, ou seja, a mora, nas relações obrigacionais, analisando as suas devidas consequências, uma vez que resulta do descumprimento da prestação no tempo, no local e na forma, portanto, está intimamente relacionado com as obrigações de dar (dar coisa certa e incerta), fazer e não fazer. A mora pode resultar da parte do credor, quando este se recusa a receber a prestação do devedor no tempo, no local e na forma, ou pode resultar também da parte do devedor, quando este não realiza o pagamento da prestação de acordo com a relação obrigacional que se foi pactuada, e quando ocorre, sobre ambas recaem consequências.

**Palavras-chave:**

Relações Obrigacionais. Inadimplemento relativo. Consequências.

1. **Introdução.**

Nas relações obrigacionais em que o devedor se obriga a um credor, a regra é que o devedor cumpra a sua obrigação e esta seja extinta. Porém, seja por caso fortuito, força maior ou ainda por sua própria culpa o devedor não cumpre a obrigação, tornando-se inadimplente e gerando o chamado inadimplemento.

É na matéria do inadimplemento que possível encontrar o inadimplemento relativo, absoluto e a mora. No Código Civil Brasileiro, o assunto é tratado entre os artigos 389 a 420, mas neste trabalho trataremos mais a fundo apenas do inadimplemento relativo, da mora e das suas devidas consequências.

1. **Do inadimplemento das obrigações (aspectos gerais e os dois inadimplementos).**

O inadimplemento consiste em um descumprimento da relação obrigacional, uma vez que está intimamente relacionado as obrigações de dar, fazer e não fazer, este descumprimento está relacionado com o lugar, o tempo ou a forma, e pode ocorrer tanto por parte do devedor quanto por parte do credor. A doutrina brasileira estabelece dois tipos de inadimplemento, sendo eles, inadimplemento absoluto e inadimplemento relativo.

Segundo Venosa, inadimplemento absoluto consiste no descumprimento da obrigação em tempo, lugar e forma convencionados e que não poderá ser realizado em uma data posterior pelo fato de que o cumprimento daquela obrigação não interessa mais ao credor. E, o inadimplemento relativo, ou seja, a mora consiste em um descumprimento da obrigação em tempo, lugar ou forma, mas que pode ser realizada em uma data posterior pelo fato do pagamento ainda interessar ao credor. Ou seja, para Venosa o critério da utilidade fará a distinção entre os dois inadimplementos.[[1]](#footnote-1)

Em relação ao inadimplemento relativo, no qual este é o foco principal deste artigo, quando vem a acontecer, se por parte do devedor, gera a mora do devedor (neste caso, é a mais comum), e se por parte do credor, gera a mora do credor. Entretanto, está previsto no artigo 394 do Código Civil que:

“Art. 394: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”(VADEMECUM)

Portanto, de acordo com o que está previsto no artigo acima, o Código Civil estabelece quando ocorre a mora do devedor, e quando ocorre a mora do credor, lembrando que ambas ocasionam consequências, tais consequências que serão mencionadas nos próximos capítulos deste artigo.

Venosa conceitua mora da seguinte maneira:

A mora é o retardamento ou mal cumprimento culposo no cumprimento da obrigação, quando se trata do devedor, chama-se mora solvendi, na qual a culpa é essencial. A mora do credor, chama-se mora accipiendi, na qual é simples fato ou ato e independe de culpa. (VENOSA, p. 285)

Portanto, para este autor é necessário que haja culpa para caracterizar-se como mora do devedor, e quanto a mora do credor resulta no fato do credor não querer receber o pagamento da obrigação por não encontrar-se de acordo com o tempo, lugar e forma que foram pactuados.

* 1. **Mora do Devedor**

Este é o tipo mais comum de mora que existe, pois o descumprimento da obrigação ocorre por parte do devedor em relação ao tempo, lugar e forma. Segundo Venosa, a mora do devedor também conhecida como mora solvendi, para que venha a ocorrer é necessário que a obrigação já seja exigível, e afirma que, não há mora em dívida não vencida, salvo raríssimas exceções, é importante ressaltar que a doutrina brasileira dois tipos de mora do devedor, a mora ex re e a mora ex persona. Venosa fala que quando a obrigação é líquida e certa, com termo determinado para o cumprimento, o advento do dies ad quem, do termo final, constitui o devedor em mora, esta é a chamada mora ex re, pois decorre da própria coisa. A mora ex re está prevista no art. 397, caput do Código Civil:

“Art. 397: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Portanto, em relação a mora ex re, Venosa menciona que:

“Na mora ex re, há aplicação da regra dies interpellat pro homine, ou seja, o advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor, e não havendo prazo determinado, haverá necessidade de interpelação para a constituição em mora, que neste caso é a chamada mora ex persona. Vale aqui ressaltar que, a exigibilidade da obrigação é requisito objetivo na mora do devedor.” (VENOSA, pág. 287).

Ainda em relação a mora ex re, Venosa cita o Decreto-lei nº 58, de 10-12-37, pois afirma que a partir deste Decreto-lei que se criou eficácia real para os compromissos de compra e venda de imóveis loteados, e cita também o art. 14 do mesmo, uma vez que este prevê que, é necessário a constituição em mora.

Venosa relata sobre a importância da exigibilidade da obrigação da seguinte maneira:

“A exigibilidade da obrigação é requisito objetivo para a mora do devedor, e, a culpa, é requisito subjetivo. Sendo assim, o devedor não responde pelo ônus da mora se não concorreu para ela, lembrando que, o devedor escusa-se da mora, se provar caso fortuito ou força maior, isso significa que, a culpa é essencial para a caracterização da mora.” (VENOSA. pág. 287, 288)

Portanto, para que o devedor seja constituído em mora, é necessário que haja culpa por parte do mesmo, podendo alegar caso fortuito ou força maior para fazer cessar a mora, Venosa até nos mostra um exemplo em sua obra quanto a este assunto, o exemplo é o seguinte, se, no dia do vencimento da obrigação, por exemplo, houve greve bancária, não pode a instituição financeira cobrar juros e cláusula penal, pelo fato do não cumprimento da obrigação no vencimento.[[2]](#footnote-2) Pois, o devedor estará isento de mora, e de suas respectivas consequências porque neste caso, o não cumprimento da obrigação ocorreu não por vontade dele, ou seja, o devedor é desprovido de culpa, sendo assim, o não cumprimento da obrigação resulta na culpa do credor por no dia do vencimento da obrigação está em greve, impossibilitando o devedor de realizar o pagamento e fazer extinguir a relação obrigacional.

Em relação às obrigações negativas, Venosa menciona que, a mora ocorre para o devedor a partir do dia em que praticou o ato de que prometera abster-se[[3]](#footnote-3), de acordo com o que está previsto no art. 390 do Código Civil:

“Art. 390: Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster."

Existe outro tipo de mora do devedor previsto pelo legislador, é a chamada mora ex persona, que segundo Venosa, nas obrigações por prazo indeterminado, há necessidade de constituição em mora, por meio de interpelação, notificação ou protesto. Ou seja, o fato de uma obrigação não ter um prazo determinado não significa dizer que a mesma não pode se constituir em mora, pois o art. 397, parágrafo único do Código Civil, está intimamente relacionado com a mora ex persona:

“Art. 397, parágrafo único: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

Este artigo deve ser conjugado com a Súmula 76 do STJ que prevê:

“Súmula 76, STJ: A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.”

Sendo assim, assim distingue a mora ex re da morra ex persona, pois afirma que na mora ex re, a situação é automática, com o decurso do prazo. Enquanto na mora ex persona, o credor deve tomar a iniciativa de constituir o devedor em mora.[[4]](#footnote-4)

Entretanto, se há um prazo determinado para o pagamento da dívida, e o devedor não realiza o pagamento, havendo culpa por parte do mesmo, constitui-se em mora ex re. Se não há um prazo determinado para o pagamento da dívida, o devedor também poderá constituir-se em mora, pois o fato de não haver um prazo determinado, não quer dizer que não poderá constituir-se em mora.

* 1. **Mora do Credor**

A mora do credor caracteriza-se pelo descumprimento da obrigação em tempo, lugar e forma, é o fato do credor não querer receber a prestação por estar em desacordo com a obrigação que foi pactuada.

Segundo Venosa, a mora do credor não está ligada á culpa, pois caracteriza-se em o credor que não pode, não consegue, ou não quer receber a prestação, constituindo-se assim, em mora, também chamada de mora accipiendi.[[5]](#footnote-5)

A mora do credor está prevista no art. 394 do Código Civil, que diz o seguinte:

“Art. 394: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Venosa cita em sua obra o conceito de mora do credor nas palavras de Agostinho Alvim, que diz que:

“A mora do credor e seus efeitos começam da simples recusa injustificada. A consignação seria útil, mas não necessária. Ocorre, que em certas situações fáticas a consignação por parte do devedor é a única forma que ele possui para desvencilhar-se da obrigação. Portanto, a utilidade da consignação, nos termos estatuído da lei, torna-se necessária, pois só assim poderá o devedor, desonerar-se dos riscos pela guarda da coisa.” ( VENOSA, pág. 289)

Portanto, é necessária a realização da consignação do pagamento para que o devedor possa ter a coisa como sua, resguardando-se assim, da guarda da coisa de outrem.

Em relação à dívida quérable, Venosa ressalta que, mesmo não sendo necessária a oferta do devedor, o mesmo deve aguardar a presença da cobrança do credor, este fato é caracterizado pelo princípio do dies interpellat pro homine. Entretanto, a mora caracteriza-se pelo fato de o credor deixar de cobrar a dívida junto ao devedor. Não vai pretender o devedor, que quer saldar seu débito, esperar indefinidamente até o prazo de prescrição, aguardando iniciativa do credor, dessa forma, imputando a mora do credor, pois cabe aqui mencionar que, somente a recusa justificada no recebimento da prestação que isenta o credor de sua mora. Sendo assim, o devedor tem o direito de procurar alguma forma para realizar o pagamento, e, consequentemente, liberar-se da obrigação.[[6]](#footnote-6)

O artigo 335, os incisos II e III do Código Civil, caracterizam a mora do credor, e está relacionado com o eu foi citado acima, o artigo prevê que:

“Art. 335: A consignação tem lugar:

II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;”

Portanto, para que ocorra a mora do credor é necessário que resulte por parte dele uma vontade não querer receber o pagamento por não estar de acordo com o que foi pactuado, ou pelo fato de que não pôde comparecer ao local, no tempo ou na forma pactuados na obrigação.

1. **Das obrigações de dar, fazer e não fazer.**

Segundo Carlos Roberto Gonçalves[[7]](#footnote-7), conceitua-se obrigação como “vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. É uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório, cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível”.

As obrigações são formadas por três elementos fundamentais. São eles: o sujeito (ativo ou passivo), o vinculo jurídico que é formado entre as partes e o objeto da relação jurídica. Os sujeitos da obrigação podem ser tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas. Outra característica a ser observada é que este sujeito deve ser determinado ou determinável, sendo impossível a obrigação que o sujeito é indeterminado.

O vínculo jurídico faz com que o devedor fique ligado ao credor por meio de uma prestação vinculada ao credor. O objeto da obrigação é conduta humana chamada de prestação. As condutas humanas relatadas como objeto de uma obrigação são dar, fazer ou não fazer, que serão abordadas neste capitulo.

* 1. **Obrigação de dar.**

Primeiramente é preciso apontar que a obrigação de dar é divida em obrigação de *dar coisa certa* e obrigação de *dar coisa incerta.* Na obrigação de dar coisa certa, o devedor se sujeita a dar coisa específica, ou seja, com características de exclusividade, seja móvel ou imóvel. Como regula o Código Civil em seu artigo 313, “*O credor não é obrigado a receber prestação da diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”.*

Desta forma, o devedor é impossibilitado de mudar a prestação da obrigação pactuada. O que vale para o devedor, vale também para o credor, ou seja, este não poderá alterar o objeto da obrigação. Porém, se as partes acordarem que o credor poderá fazer esta troca, este poderá receber coisa diferente daquela pactuada inicialmente.

Os acréscimos existentes a época do negócio jurídico, salvo disposição em contrário, pertencem ao credor. Sendo assim, afirma o artigo 233 do Código Civil,

“A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso”.[[8]](#footnote-8)

* + 1. **Tradição.**

A tradição é entendida através de dois atos: a entrega ou a restituição. Enquanto não ocorrer a tradição, ou seja, a entrega ou a restituição da coisa, esta pertence ao devedor. É neste momento, o da tradição, que o devedor é liberado da obrigação pactuada e o credor já não possui mais o direito de exigir a prestação da obrigação ao devedor.

* + 1. **Perda ou deterioração do objeto.**

Em caso de perda total, também chamada de perecimento, antes da tradição é preciso avaliar de que foi a culpa pela perda do objeto. Se a perda do objeto, antes da tradição, deu-se por culpa do devedor, a obrigação é solucionada para ambas as partes. Desta forma, há o retorno do “status quo ante”, ou seja, a situação primitiva. Como preceitua os artigos 234, 1ª parte, e 238 do Código Civil,

“Artigo 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes”. [[9]](#footnote-9)

“Artigo 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvado os seus direitos até o dia da perda”. [[10]](#footnote-10)

Porém, se a perda do objeto ocorrer antes da tradição, sem a culpa do devedor, o credor responde por perdas e danos, visto que a coisa estava sobre suas posses. Outra hipótese é quando há a perda do objeto com a culpa do devedor. Este responde por perdas e danos e o equivalente ao valor do objeto perdido. Podemos visualizar esta hipótese no artigo 234, 2ª parte, do Código Civil *“se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos”.*

Em caso de deterioração, ou perda parcial, do objeto também é preciso observar se houve ou não culpa de alguma das partes. Em caso de prejuízo do objeto sem culpa do devedor, antes da tradição, o credor terá duas opções. São elas: resolução da obrigação (volta ao status quo ante) ou aceitar o objeto no estado em que ele se encontra e abater o valor perdido. Esta hipótese encontra-se no artigo 235 do Código Civil[[11]](#footnote-11).

Por outro lado, quando há a perda parcial do objeto, antes da tradição, por culpa do devedor, o credor terá duas opções também. São elas: o credor pode exigir o valor equivalente ao perdido seguido de perdas e danos ou este pode aceitar o objeto no estado em que foi encontrado seguido de perdas e danos[[12]](#footnote-12). É o que prevê os artigos 236 e 389 (relativo a inadimplemento) do Código Civil.

Artigo 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou outro caso, indenização das perdas e danos.

Artigo 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

* + 1. **Obrigação de dar coisa incerta.**

A obrigação de dar coisa incerta é aquela que tem como objeto coisa genérica indicada no início da relação obrigacional especificada apenas por gênero e quantidade[[13]](#footnote-13). O ato da escolha do objeto se dá no momento da concentração, também chamado de concentração. Até a concentração, a obrigação é classificada como obrigação de dar incerta, porém determinável.

O artigo 244 do Código Civil regula que:

Nas coisas determinadas pelo gênero e quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Desta forma, o credor deve ser cientificado que o devedor irá fazer sua escolha. Assim, antes da data da concentração o credor não poderá alegar caso fortuito ou força maior.[[14]](#footnote-14)

* 1. **Obrigação de fazer.**

Na obrigação de fazer, a prestação consiste em atos ou serviços a serem executados pelo devedor[[15]](#footnote-15). Assim, não se deve confundir a obrigação de dar com este tipo obrigação. A obrigação de fazer pode ser classificada em fungível e infungível. Esta será classificada em fungível quando só poderá ser resolvida pelo devedor. É uma obrigação *intuitu personae* ou personalíssima.

A obrigação de não fazer é classificada como infungível quando pode ser resolvida pelo devedor ou por um terceiro. Ainda podemos dizer que a obrigação é infungível devido a natureza da prestação. Como regula o artigo 249 do Código Civil,

Artigo 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre o credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

* + 1. **Inadimplemento das obrigações de fazer.**

O inadimplemento é gerado pela impossibilidade do devedor em cumprir a obrigação. Se a impossibilidade de resolução da obrigação for sem culpa do devedor, a mesma é extinta e volta-se ao status quo ante. É o que afirma o artigo 248 do Código Civil.[[16]](#footnote-16)Quando há a impossibilidade, por culpa do devedor, o credor responde por perdas e danos.

O inadimplemento das obrigações de fazer é classificado em voluntário e involuntário. O inadimplemento voluntário é gerado quando por vontade própria, o devedor decide não cumprir a obrigação. Neste caso se a obrigação for infungível, o devedor responde por perdas e danos. Porém, se a mesma for infungível, a prestação é executada sob as custas do devedor e este não responde por perdas e danos.

O inadimplemento involuntário é gerado quando sem a intenção de alguma das partes a obrigação é descumprida. Esta é descumprida, porém este descumprimento é ocasionado sem intenção alguma. Pode-se alegar caso fortuito ou força maior, por exemplo. É o que podemos observar no artigo 393 do Código Civil,

Artigo 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se nos fatos necessários, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

* 1. **Obrigação de não fazer.**

Na obrigação de não fazer, o objeto é uma prestação negativa ou um comportamento omissivo do devedor. Segundo Carlos Roberto Gonçalves[[17]](#footnote-17), a obrigação de não fazer impõe o devedor um dever de abstenção: o de não praticar o ato que poderia livremente fazer, se não se houvesse obrigado.

Se o devedor cumprir a prestação que foi obrigada anteriormente é gerado o inadimplemento. Quando o devedor se torna inadimplente, o credor pode exigir deste que desfaça o vínculo obrigacional constituído. É o que reza o artigo 251 do Código Civil:

Artigo 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado por perdas e danos.

Na obrigação de não fazer o inadimplemento gerado pode ser classificado voluntário e involuntário. No inadimplemento involuntário, ato que foi obrigado é desempenhado independente da vontade do devedor. Como consequência, temos a extinção da obrigação pactuada[[18]](#footnote-18). No inadimplemento voluntário, temos como principal consequência a exigência do credor para desfazer a obrigação. Esta consequência pode ser vista no artigo 251, já mencionado anteriormente.

1. **Da mora e suas consequências**

Quando ocorre a mora, ela ocasiona determinadas consequências que podem incidir tanto sobre o credor quanto sobre o devedor.

Diante das informações mencionadas nos capítulos anteriores deste artigo, observa-se que, quando há um descumprimento da obrigação tanto por parte do devedor quanto por parte do credor, várias consequências são geradas.

Primeiramente, as consequências em relação à mora do devedor, portanto, Venosa afirma que, o devedor em mora responderá pelos prejuízos que causar, nesse caso, ele paga uma indenização ao credor pelo fato de que já que atrasou no cumprimento da obrigação pode ter ocasionado prejuízos ao credor, deve-se levar em conta ao fato também as perdas e danos indeninizáveis. E, se caso o pagamento da dívida for me dinheiro, haverá juros e correção monetária com a finalidade de que o credor receba de forma justa o pagamento, uma vez que pode ter se prejudicado nos seus compromissos pelo fato do descumprimento por parte do devedor.[[19]](#footnote-19)

O artigo 395, caput do Código Civil prevê que:

“Art. 395: Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

O artigo acima está relacionado as consequências que recaem sobre o devedor por ter se constituído em mora, consequências estas de forma justa para que o credor não venha a permanecer no prejuízo. No mesmo artigo 395, no parágrafo único, prevê que:

“Art. 395, parágrafo único: Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la e exigir a satisfação das perdas e danos.”

Portanto, o parágrafo único do artigo 395 dispõe sobre o inadimplemento absoluto em relação ao devedor.

Em relação as consequências da mora do credor, que ocorrem também pelo descumprimento da obrigação pactuada em tempo, lugar e forma. Quando ocorre, também gera consequências, no artigo 400 do Código Civil está previsto que:

“Art. 400: A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.”

Portanto, Venosa afirma que, na mora do credor, o devedor exonera-se dos ônus pela guarda da coisa, ou seja, o credor estando em mora todas as despesas pela conservação da coisa correm ás suas expensas, pois a lei exclui a responsabilidade do credor somente se caso houver dolo, mas, caso contrário, quem deve arcar com as despesas é o credor, até porque o devedor não tem culpa, e nem mais responsabilidade pela guarda da coisa, por isso não deve arcar com os custos advindos por estar com a coisa até o momento em sua responsabilidade.[[20]](#footnote-20)

1. **Conclusão.**

A partir das pesquisas realizadas para a construção deste artigo em relação ao inadimplemento relativo, ou seja, a mora concluiu-se que o mesmo decorre de um descumprimento por ambas as partes, tanto do credor quanto do devedor. E, este descumprimento ocasiona consequências para as partes, ficando o devedor inadimplente e o credor prejudicado ou vice-versa.

Portanto, a doutrina brasileira prevê o inadimplemento como forma de precaver as partes em casos de prejuízos. Desta forma, evita-se que haja o enriquecimento de má-fé por ambas as partes, analisando-se quando uma das partes age com dolo.

1. **Referências.**

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Direito Civil, v.4.** Niterói, Rio de Janeiro: Ímpetus, 2012.

BRASIL. Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Constituição Federal, Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial/ Organização: Yussef Said Cahali; Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais – 14. Ed. Rev., ampl. E atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (RT MiniCódigos).

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário.** 1. Ed.; 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicolleti. – 15. Ed. Atual. e ampl. – São Paulo: São Paulo, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações: parte geral.** 14. Ed. – São Paulo: Saraiva,2013. – (Coleção Sinopses Jurídicas; v.5).

VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2)

1. VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2) [↑](#footnote-ref-1)
2. VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2) pág. 287. [↑](#footnote-ref-2)
3. VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2) [↑](#footnote-ref-3)
4. VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2) pág. 288. [↑](#footnote-ref-4)
5. VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2) pág. 289. [↑](#footnote-ref-5)
6. VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2) pág. 289. [↑](#footnote-ref-6)
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações: parte geral.** 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 14. [↑](#footnote-ref-7)
8. Código Civil Brasileiro. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>>. Acesso em 31 de Outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-8)
9. Código Civil Brasileiro. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>>. Acesso em 31 de outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-9)
10. Idem. [↑](#footnote-ref-10)
11. Artigo 235: Deteriorada a coisa, não sendo o devedor o culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu. [↑](#footnote-ref-11)
12. Ainda sobre esta hipótese, o Código trás nos artigos 402 a 405 outras regulamentações a respeito das perdas e danos. [↑](#footnote-ref-12)
13. Informação retirada da aula do dia 12 de agosto de 2013 ministrada pelo professor Roberto Almeida, da disciplina Direito das Obrigações. [↑](#footnote-ref-13)
14. Matéria regulada pelo artigo 246 do Código Civil. [↑](#footnote-ref-14)
15. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações: parte geral.** 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. P.34. [↑](#footnote-ref-15)
16. Artigo 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação. [↑](#footnote-ref-16)
17. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações: parte geral.** 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 37. [↑](#footnote-ref-17)
18. O artigo 250 do Código Civil prevê esta consequência. [↑](#footnote-ref-18)
19. VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 7.Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2). Pág. 288. [↑](#footnote-ref-19)
20. VENOSA, Silvo de Sá. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil;v.2) pág. 290. [↑](#footnote-ref-20)